

ISSN 2526-0774

HomaPublica

REVISTA INTERNACIONAL DE
**DERECHOS HUMANOS
Y EMPRESAS** 

Vol. VIII | Nº. 02 | Ago - Dez 2024

Recebido: 26.06.2024 | Aceito: 23.08.2024 | Publicado: 12.02.2025

AS RESPONSABILIDADES EXTRATERRITORIAIS DO CANADÁ PELA ATUAÇÃO DE SUAS EMPRESAS MINERADORAS: UMA ANÁLISE DA KINROSS GOLD EM PARACATU (MG)

THE EXTRATERRITORIAL RESPONSIBILITIES OF CANADA FOR THE ACTIONS OF ITS MINING COMPANIES: AN ANALYSIS OF KINROSS GOLD IN PARACATU (MG)

LAS RESPONSABILIDADES EXTRATERRITORIALES DE CANADÁ POR LAS ACCIONES DE SUS EMPRESAS MINERAS: UN ANÁLISIS DE KINROSS GOLD EN PARACATU (MG)

Leonardo Bortolozzo Rossi

UNESP | Franca, São Paulo, Brasil | ORCID-ID 0000-0001-6964-6561

Isabela Maria Valente Capato

UNESP | Franca, São Paulo, Brasil | ORCID-ID 0000-0001-8664-4023

Resumo

Um dos principais debates sobre empresas e direitos humanos é a responsabilidade extraterritorial dos Estados nacionais para a regulação de suas cadeias de produção atuantes fora da sua jurisdição, diante da inefetividade dos mecanismos de reparação baseados no local da ocorrência do dano. Essa questão é especialmente relevante no setor de mineração, que historicamente tem sido associado a amplas violações de direitos humanos. O Canadá possui forte atuação neste setor, particularmente na América Latina. Desse modo, a presente pesquisa busca responder à pergunta se o Estado canadense possui a obrigação jurídica internacional de regular a atuação extraterritorial das empresas mineradoras registradas em sua jurisdição. Para tanto, adota como metodologia, primariamente, a análise de caso das violações socioambientais da Kinross Gold, empresa canadense, em Paracatu (MG). De forma prévia, procedeu-se à revisão bibliográfica centrada no marco teórico, qual seja: o dos debates sobre as responsabilidades extraterritoriais dos Estados-sede de regular sua cadeia produtiva mineradora. Particularmente, analisamos os impactos da política de responsabilidade social corporativa estabelecida pelo governo canadense em 2022, além de verificar a possibilidade da litigância extraterritorial perante as cortes canadenses a partir da decisão paradigmática em Choc vs Hudbay, proferida pela Corte Superior de Justiça de Ontário. Os resultados indicam a ineficácia da política atual de responsabilidade social corporativa canadense, que carece de diretrizes claras sobre processos de devida diligência, permitindo violações de direitos humanos em Paracatu, fator que permite e reforça tais abusos. Portanto, o Canadá está em violação de suas obrigações jurídicas internacionais de proteger direitos humanos.

Palavras-chave

Obrigações extraterritoriais. Kinross Gold. Responsabilização. Canadá. Mineração e Direitos Humanos.

Abstract

One of the main debates on business and human rights is the extraterritorial responsibility of national states to regulate their production chains operating outside their jurisdiction, considering the ineffectiveness of reparation mechanisms based on the location where the harm occurs. This issue is especially relevant in the mining sector, which has historically been associated with widespread human rights violations. Canada has a strong presence in this sector, particularly in Latin America. Therefore, this research seeks to answer the question of whether the Canadian state has an international legal obligation to regulate the extraterritorial activities of mining companies registered in its jurisdiction. For this purpose, the methodology adopted primarily focuses on a case study of the socio-environmental violations committed by the Canadian company Kinross Gold in Paracatu (MG). As a preliminary step, a literature review was conducted, focusing on the theoretical framework, namely, the debates on the extraterritorial responsibilities of home States to regulate their mining production chains. In particular, we analyzed the impacts of the corporate social responsibility policy established by the Canadian

ISSN 2526-0774

HomaPublica

REVISTA INTERNACIONAL DE
**DERECHOS HUMANOS
Y EMPRESAS** 

Vol. VIII | Nº. 02 | Ago - Dez 2024

Recibido: 26.06.2024 | Aceito: 23.08.2024 | Publicado: 12.02.2025

government in 2022, as well as examined the possibility of extraterritorial litigation before Canadian courts based on the landmark decision in *Choc v. Hudbay*, issued by the Ontario Superior Court of Justice. The results indicate the ineffectiveness of the current Canadian corporate social responsibility policy, which lacks clear guidelines on due diligence processes, allowing human rights violations in Paracatu and enabling and reinforcing such abuses. Therefore, Canada is in violation of its international legal obligations to protect human rights.

Keywords

Extraterritorial obligations. Kinross Gold. Accountability. Canada. Mining and human rights.

Resumen

Uno de los principales debates sobre empresas y derechos humanos es la responsabilidad extraterritorial de los Estados nacionales para regular sus cadenas de producción que operan fuera de su jurisdicción, ante la ineficacia de los mecanismos de reparación basados en el lugar donde ocurre el daño. Esta cuestión es especialmente relevante en el sector de la minería, históricamente asociado a amplias violaciones de derechos humanos. Canadá tiene una fuerte presencia en este sector, particularmente en América Latina. De este modo, la presente investigación busca responder a la pregunta de si el Estado canadiense tiene la obligación jurídica internacional de regular las actividades extraterritoriales de las empresas mineras registradas en su jurisdicción. Para ello, se adopta como metodología principal el análisis de caso de las violaciones socioambientales cometidas por la empresa canadiense Kinross Gold en Paracatu (MG). Como paso preliminar, se realizó una revisión bibliográfica centrada en el marco teórico, a saber, los debates sobre las responsabilidades extraterritoriales de los Estados de origen para regular sus cadenas de producción minera. En particular, analizamos los impactos de la política de responsabilidad social corporativa establecida por el gobierno canadiense en 2022, además de examinar la posibilidad de litigio extraterritorial ante los tribunales canadienses a partir de la decisión paradigmática en *Choc vs Hudbay*, dictada por la Corte Superior de Justicia de Ontario. Los resultados indican la ineficacia de la política canadiense actual de responsabilidad social corporativa, que carece de directrices claras sobre los procesos de debida diligencia, permitiendo violaciones de derechos humanos en Paracatu y permitiendo y reforzando tales abusos. Por lo tanto, Canadá está en violación de sus obligaciones jurídicas internacionales de proteger los derechos humanos.

Palabras clave

Obligaciones extraterritoriales. Kinross Gold. Responsabilidad. Canadá. Minería y derechos humanos.

1. INTRODUÇÃO

A ampla atuação das empresas mineradoras canadenses reflete-se por toda a América Latina e ao redor do globo, como um todo. Dados de estudos independentes indicam a incidência de 50% a 70% de que todas as operações mineradoras no território latino-americano contam com a participação de alguma companhia canadense (Working Group on Mining and Human Rights, 2014), em um cenário de alteração estrutural das economias no século XXI; de formas de industrialização para um retorno ao (neo)extrativismo, marcado pela extração em grande escala de recursos naturais não-renováveis.

Um dos debates mais acalorados no direito internacional das empresas e direitos humanos é do dever do Estado-sede das empresas em proteger os direitos humanos internacionalmente

consagrados das pessoas nas operações de terceiros privados além das suas fronteiras nacionais, isto é, das obrigações estatais extraterritoriais.

No Brasil, a atuação da empresa canadense Kinross Gold através da sua subsidiária brasileira em Paracatu conta com a denúncia de diversas violações a direitos humanos socioambientais, dentre os quais: o direito ao meio ambiente saudável, o direito à consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas, o direito à saúde, o direito à moradia, entre outros (Justiça Global, 2017).

Em 2022, o Canadá reformou a sua política de responsabilidade social corporativa de empresas que atuam para além de suas fronteiras nacionais. Anteriormente, houve a criação de um órgão específico para a investigação de violações empresariais éticas: o ombudsperson para empresas responsáveis (da sigla em inglês, CORE).

Portanto, a presente pesquisa busca responder a duas questões principais: se o Canadá possui obrigações internacionais em relação à atuação extraterritorial de suas empresas mineradoras e, em caso positivo, quais seriam. A hipótese a ser adotada é que o Canadá as possui, em especial após a decisão da Corte Superior de Justiça de Ontario (Ontario Superior Court of Justice) em *Choc vs Hudbay*, que possibilitou o exame do mérito em um caso de litigância extraterritorial em temas de direitos humanos.

Nesse sentido, o artigo se divide em outras três seções adicionais: análise teórica da discussão contemporânea sobre a responsabilidade estatal extraterritorial (parte I); discussão sobre o cenário regulatório interno canadense sobre empresas e direitos humanos, baseando-se no caso paradigmático de *Choc vs Hudbay* (parte II) e, ao final tendo como pano de fundo a atuação da Kinross Gold em Paracatu, verificar o descumprimento das obrigações internacionais do Canadá (parte III).

Para tanto, como técnica de pesquisa vale-se da revisão bibliográfica e documental, com enfoque nas construções teóricas sobre a obrigação estatal extraterritorial em temas de empresas e direitos humanos. Em seguida, procedeu-se ao estudo de caso da atuação da mineradora canadense Kinross Gold e as reiteradas violações a direitos humanos socioambientais em Paracatu (MG). Para a análise dos documentos internacionais, atuação da Kinross e o julgamento na corte canadense, foi necessário a consulta a documentos específicos.

2. A ESTRUTURA DO DIREITO INTERNACIONAL SOBRE OBRIGAÇÕES EXTRATERRITORIAIS DOS ESTADOS-SEDE

O direito das empresas e direitos humanos centra-se no debate acerca de como alocar a responsabilidade das empresas por violações a direitos humanos. A disciplina, que não deve ser entendida como um subconjunto do direito internacional dos direitos humanos (Mccorquodale, 2024, p.1-15), apresenta três principais desafios para a sua efetividade: a) o fato de que para o doutrina clássica do direito internacional as empresas não são sujeitas de direitos e deveres, o que impede a sua responsabilização direta; b) a fragmentação de padrões de conduta internacionais editados pelas mais diversas organizações internacionais, como a Organização Internacional do

Trabalho (OIT) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); c) as tensões entre a adoção de normas de caráter voluntário ou obrigatório.

A paisagem da responsabilidade internacional das corporações torna-se mais complexa com o desenvolvimento de diversos modelos organizacionais, entre os quais: terceirização, cadeias de produção globais, contratos de franquia, entre outros. Há, dessa forma, uma divisão, em que a sede da empresa se localiza, em muitas das vezes, em países industrializados, e, a produção propriamente dita, ocorre em países em desenvolvimento. Para isso, a fim de legitimação, o Direito criou diversas ficções legais, como: a separação da personalidade jurídica e a responsabilidade limitada, teorias que levam, ao fim e ao cabo, à impunidade empresarial (Baars, 2016).

Em um cenário de violação a direitos humanos na contemporaneidade, em não raras vezes, o local do dano é de um país em desenvolvimento, o qual foi causado por uma subsidiária (ou outra forma empresarial) de uma multinacional localizada em um Estado industrializado. Diante disso, a pergunta posta centra-se em qual a jurisdição mais apropriada para o processamento e julgamento da reparação das vítimas?

A resposta mais óbvia, baseada na aceção territorial do direito internacional, é a da jurisdição em que ocorreu o dano. Trata-se do princípio basilar da territorialidade. Dentro da teoria geral do direito internacional, a Comissão de Direito Internacional da ONU refere-se a três categorias de jurisdição estatal: a prescritiva, a adjudicativa e a de enforcement (UN International Law Commission, 2006). A primeira refere-se à capacidade estatal de adotar legislação em relação à conduta social; a segunda a alocação dos direitos específicos de uma parte em um caso concreto; a terceira de exigir o cumprimento de suas leis. As duas primeiras estão interconectadas, pois, na maioria dos casos, o Estado ao exercer a capacidade de criar legislações também o exerce em relação às decisões judiciais que alocam direitos (Bernaz, 2013).

Porém, alguns comentadores (Mccorquodale & Simons, 2007) baseiam a construção teórica da obrigação extraterritorial estatal na incapacidade regulatória dos Estados-anfitriões, os quais são, em sua maioria, Estados ainda em estágio de desenvolvimento econômico ou pobres, localizados na periferia do globo¹. Em outras palavras, por motivos estruturais diversos, como econômicos, políticos, sociais, jurídicos, esses não teriam a capacidade de adotar a regulação mais adequada quanto realizar o *enforcement* de eventual decisão judicial.

Entretanto, Krajewski (2018) afirma que a obrigação extraterritorial estatal independe de eventual falha regulatória do Estado que aloca a produção, posto que com a alteração organizacional corporativa, há a transferência dos riscos para aquela subsidiária e Estado-anfitrião. Portanto, o Estado-sede tem o dever de proteção que compreende o dever de adotar e implementar as medidas efetivas para prevenir violações a direitos humanos por terceiros e, no caso específico das empresas, afirma que o modo mais efetivo para prevenir a violação seja a regulação

¹ É de se mencionar as críticas das abordagens do Direito Internacional do Terceiro Mundo sobre as obrigações extraterritoriais do Estado-sede, para quem, pode-se mostrar como ferramenta de impulsionar seus objetivos econômicos internos e de violação à soberania dos Estados e povos do Terceiro Mundo. Porém, conforme afirmam os autores Dehbi & Martin-Ortega (2023), a escolha de maior alcance ainda é da responsabilização no Estado-sede, em uma perspectiva integrada que abra para a participação das mais diversas vozes do Sul Global.

extraterritorial das corporações que atuam para além das fronteiras nacionais da jurisdição da sua incorporação.

A obrigação extraterritorial está bem estabelecida no direito internacional ambiental, desde, pelo menos, a Convenção de Estocolmo, de 1972 (Robinson; 2022). Esse documento internacional, ponto de partida para o desenvolvimento do direito humano ao meio ambiente saudável, em seu Princípio 21, dispõe que o Estado deve evitar que as atividades realizadas dentro do seu território, inclusive, de terceiros privados, causem danos a outros Estados (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 1972). O princípio do dano transfronteiriço surgiu, com a decisão do caso Trail Smelter, na primeira metade do século XX, o qual envolveu a divisa territorial entre Canadá e os Estados Unidos América, acerca da responsabilidade canadense da poluição causada no território estadunidense (Read, 1963)

Importante ressaltar, da mesma forma, que a ideia de uma responsabilidade estatal extraterritorial por danos ambientais também se desenvolveu atrelada ao reconhecimento do acesso e preservação do meio ambiente como um dever e direito coletivo. O direito ao meio ambiente saudável, formalmente reconhecido, desde 2022, como direito humano universal, pela Resolução A/HRC/48/13, da Assembleia Geral das Nações Unidas (Ramos 2017), é classificado como direito humano de terceira dimensão², ao lado dos direitos à paz, ao desenvolvimento socioeconômico e à autodeterminação dos povos (Silveira & Sanches, 2015).

Ainda que esta seja uma classificação meramente didática, expõe um aspecto essencial de referido direito: o seu apelo à solidariedade. Este implica na relativização da soberania dos Estados, que deve se compatibilizar com os deveres por estes assumidos de cooperar com os demais e de respeitar os direitos por eles reconhecidos, mas também na horizontalização de referidos direitos e obrigações (Silveira & Rocasolano, 2010), de maneira que entes particulares, como as empresas, e a coletividade como um todo também devem respeitar e proteger o meio ambiente e suas conexões com a promoção da dignidade humana.

Neste sentido, é relevante apontar que outros documentos internacionais, que tratam acerca da relação das empresas com os direitos humanos, buscam ressaltar a responsabilidade destas por assegurá-los em atuações transnacionais. Destacam-se as “Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais”, as quais reiteram, através de seus princípios e normas de adesão voluntária: a) a responsabilidade das empresas por atuação comercial e industrial, com objetivo à proteção de direitos humanos; b) a responsabilidade dos Governos Signatários em relação à conduta empresarial responsável das empresas que atuam dentro ou a partir dos seus países; c) recomendações sobre a realização de devida diligência para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas acerca de riscos sociais advindos de suas atividades (OECD, 2023).

Além disso, o principal documento internacional sobre empresas e direitos humanos, os Princípios Orientadores³ (também conhecidos como Princípios Ruggie) despendeu atenção à

² A distinção dos direitos humanos em gerações ou dimensões usa como referência a classificação de Karel Vasak, segundo a qual, haveria três gerações principais de direitos: a primeira geração, dos direitos de liberdade; a segunda geração, dos direitos de igualdade; e a terceira geração, os direitos de fraternidade (Silveira & Sanches, 2015).

³ Tais princípios foram elaborados pelo Representante Especial do Secretário Geral para a temática de direitos humanos e empresas transnacionais e outras empresas, John Ruggie, professor

questão dos processos de devida diligência (*due diligence*), os quais são cada vez mais adotados pelas empresas multinacionais, tendo em vista as iniciativas da legalização da obrigação jurídica desses processos em um crescente número de legislações nacionais (Deva, 2021).

Dos trinta e um princípios, cinco fazem menção aos processos de devida diligência, que devem ser entendidos pela sua dupla característica (Bonnitcha & Mccorquodale, 2017): a) processos corporativos de investigação de riscos, aplicando-se, nesse contexto, em eventuais e reais danos aos direitos humanos; b) padrão internacional de conduta, já com ampla aceitação no Direito Internacional.

Em particular, o segundo item merece atenção especial, pois admite-se que os Estados são responsáveis pelos atos de terceiros privados que causem prejuízos aos direitos humanos, por falha na fiscalização e monitoramento das suas atividades. Trata-se, inclusive, de entendimento consolidado no sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos (Bernaz, 2013).

Dessa forma, em caso de falha com que o Estado cumpra a devida diligência de fiscalizar a atividade de terceiros privados, será responsabilizado internacionalmente. Transplantando esse raciocínio para a atividade corporativa, a importância deste padrão de conduta reside, precisamente, na capacidade de averiguar se o processo de devida diligência foi implementado de forma correta apta a evitar a responsabilização dessa empresa na fragmentação da sua produção. Não se trata, porém, de mera fiscalização dos passos adotados pelas empresas, mas se atingiu, de fato, o resultado pretendido. Logo, os processos de devida diligência são utilizados como mecanismos de aferição de responsabilidade corporativa.

Ao tratar da extraterritorialidade nos Princípios Orientadores, John Ruggie faz a distinção entre medidas domésticas (estatais) com implicações extraterritoriais e abordagens que se aproximam do exercício direto da jurisdição extraterritorial através do enforcement legislativo e de decisões judiciais (UN Guiding Principles on Business and Human Rights, 2011).

Sobre o exercício direto da jurisdição extraterritorial, no comentário ao Princípio 2, Ruggie ressalta que, na atualidade, os Estados não são obrigados a regular extraterritorialmente a atividade das empresas registradas no seu território, mas não são proibidos de fazê-lo, se há uma base jurisdicional (UN Guiding Principles on Business and Human Rights, 2011). Acrescenta-se que existem fortes razões políticas para esperar que os Estados-sede estipulem de forma inequívoca que as empresas devam respeitar os direitos humanos nas suas atividades para além dos territórios nacionais (UN Guiding Principles on Business and Human Rights, 2011).

Ruggie adota uma posição de meio termo, a qual foi razão de diversas críticas de comentadores (Simons, 2012), ao argumentarem que aquela ignora a crescente regulamentação adotada em nível estatal e a prática internacional de litigância extraterritorial.

Nádia Bernaz (2013) faz a ressalva de que o enfoque acadêmico e político tem sido de maior importância para a modalidade da atuação direta da jurisdição extraterritorial. Assim, as medidas

de Relações Internacionais da Universidade de Harvard, em um mandato conferido pela ONU. Fruto de um trabalho de seis anos (2005-2011), destacou-se pelas múltiplas consultas feitas com diversas partes interessadas (perspectiva multistakeholder) entre as quais, os Estados nacionais, sociedade civil, vítimas e comunidades afetadas, sindicatos, dentre outros (Piovesan & Gonzaga, 2019).

domésticas têm sido relegadas a segundo plano, em um ambiente de aumento, na contemporaneidade, das tentativas regulatórias estatais sobre empresas e direitos humanos.

Portanto, no presente caso da atuação das mineradoras canadenses, o que se propõe é a conjunção de ambas as modalidades, pois critérios de responsabilidade social corporativa como a necessidade da apresentação de relatórios de níveis de respeito aos direitos humanos é uma medida doméstica com implicações extraterritoriais; enquanto o artigo defende, também, a possibilidade de litigância em direitos humanos de forma extraterritorial.

3. AS POLÍTICAS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA DO CANADÁ E A POSSIBILIDADE DA LITIGÂNCIA EXTRATERRITORIAL

O Canadá possui forte atuação no setor da mineração no mundo. Nos dizeres de Susana Mijares Peña (2014, p. 1)⁴:

As corporações de mineração canadenses que operam no exterior representam um desafio para a proteção dos direitos humanos, tanto no âmbito internacional quanto no canadense. Mais de 1.000 empresas de mineração canadenses operam em mais de 100 países, o que torna difícil regular essas corporações de maneira eficaz sem violar a soberania de cada país.

Essa seção busca analisar o cenário canadense com base na distinção feita por Ruggie, sublinhada na última seção. Portanto, as medidas de responsabilidade social corporativa adotadas no programa CORE e a possibilidade de litigância extraterritorial.

A sigla CORE refere-se ao Canadian Ombudsperson for Responsible Enterprise, criado em 2019, por uma iniciativa do governo federal canadense. O mandato cobre especificamente quatro setores de atividades: mineração, vestuário, gás e petróleo. Uma de suas missões é implementar tanto os Princípios Orientadores da ONU quanto as Diretrizes para Empresas Multinacionais da OCDE.

De acordo com Karyn Keenan (2020), a sociedade canadense, por muito tempo, reclama pela alteração da política empresarial da atividade mineradora canadense em outros países. Com a formação de um novo governo em 2015, liderado por Justin Trudeau, aguardou-se pela nova política de respeito aos direitos humanos.

Entretanto, a pressão da sociedade civil em conjunto com a Rede Canadense sobre Responsabilidade Corporativa (em tradução livre - Canadian Network on Corporate Accountability, CNCA), buscou que a nova política fosse editada mediante Poder Legislativo, ou seja, legislação doméstica.

A CNCA (2016) identificou diversos elementos chaves que deveriam fazer parte da Lei Modelo. Entre os quais, se destacam: a) foco nos direitos humanos: implica a necessidade de verificar se tanto o estado canadense quanto as suas empresas estão cumprindo com suas obrigações internacionais. Por outro lado, a pessoa indicada devia ter um histórico de atuação em

⁴ No original: "Canadian mining corporations operating abroad represent a challenge to international and Canadian legal human rights protection. Over 1,000 Canadian mining companies operate in more than 100 countries, making it difficult to effectively regulate corporations without violating each country's sovereignty".

temas de direitos humanos; b) independência e transparência; c) poder investigatórios: acesso à todas as informações relevantes para a descoberta total dos fatos; d) o poder de emitir recomendações.

Mas, diante de pressões do setor de atividade mineradora, a proposta legislativa não teve sucesso. Dessa forma, o CORE teve que ser editado mediante um instrumento jurídico nomeado de *order in council*. Essa norma provém de um dos gabinetes de algum ministério, portanto, do Poder Executivo.

Nota-se uma primeira dissincronia entre as propostas, pois, se a política empresarial mineradora canadense fosse legislada, teria maior força normativa e legitimidade do que uma norma emitida pelo Poder Executivo.

Em um plano macro, o CORE insere-se em uma nova abordagem de responsabilidade corporativa do Canadá, o qual tem o prazo de cinco anos, entre 2022 e 2027. Embora o *Responsible Business Conduct Abroad*⁵ mencione a expectativa do governo canadense de que as suas companhias atuem em conjunto com os países em que instalam suas atividades, com o devido respeito aos direitos humanos, inclusive ao meio ambiente sadio e equilibrado; Miriam Cohen (2020) demonstra que a política não abrange medidas de devida diligência, tornando a abordagem, de certa forma, meramente declaratória. Há, tão somente, a expectativa de que as empresas fortaleçam suas práticas.

Cohen (2020) identifica problemas que tornam a política de responsabilidade social corporativa canadense inefetiva, em especial o CORE. A pessoa encarregada não possui a força para tomar decisões que sejam juridicamente vinculantes, efetivamente responsabilizando as corporações por violações a direitos humanos. Isso decorre da falta de poder investigatório que se confere ao CORE e, também, à falta de sua independência.

Neste sentido, Penelope Simons (2023) conclui que, embora a nova política de responsabilidade social corporativa do Canadá traga avanços em relação à antecessora, os seus resultados ainda são incertos, pois os mecanismos de compliance são problemáticos e não há o estabelecimento de uma diretriz específica sobre os processos de devida diligência.

Em específico, a atuação do setor minerador e do extrativista de modo geral, gera inúmeras formas de violações aos direitos das populações dos Estados-anfitriões. Os danos variados, entre os quais: ambientais, a mulheres, populações indígenas e originárias, trabalhadores, merecem, cada qual, um estudo individualizado. Entretanto, a busca pela reparação das vítimas encontra desafios ainda não solucionados em todos os níveis de governança.

Desse modo, a busca pela responsabilização corporativa nos tribunais dos países de registro, de forma extraterritorial, encontrou sua aplicação a partir da década de 1980. Duas jurisdições foram alvo de ações de reparação cível: a estadunidense e a britânica. Sobre a primeira, destaca-se a interpretação do Alien Tort Statute, legislação federal do século XVIII, que permite o processamento e julgamento pelas cortes distritais de ações cíveis de danos causados em violação à lei das “nações civilizadas” (sic) ou de um tratado de direito internacional que os EUA sejam parte (Stephens, 2014).

5

Disponível em: <https://www.international.gc.ca/trade-commerce/rbc-cre/index.aspx?lang=eng>

Mas, a recente interpretação conferida pela Suprema Corte dos EUA, no caso *Kiobel*, a qual limitou a aplicação do estatuto, lança dúvidas sobre a sua efetividade nos próximos casos (Skinner, 2014).

Já nas cortes britânicas, há o estabelecimento de um teste específico para verificar a possibilidade do processamento e julgamento de demandas extraterritoriais (Palombo, 2024). Não obstante, diversos são os desafios encontrados pelas vítimas: o fardo de ter que provar o que alegou em um cenário de completo desbalanço das relações de poderes; os custos processuais e de deslocamento; a juntada de documentos e testemunhas; a aplicação do *forum non conveniens* como verdadeira teoria da impunidade pelas cortes dos países da *common law*, entre outros.

No Canadá, o desenvolvimento recente do caso *Choc vs Hudbay* trouxe importante avanço sobre a possibilidade das vítimas de abusos a direitos humanos em outras jurisdições de processar as empresas canadenses no próprio Canadá. O caso trata de uma mineradora cuja sede é em Toronto, Canadá. Em decorrência da atuação de duas de suas subsidiárias na Guatemala, os agricultores da comunidade Q'eqchi propuseram três ações de reparação no Canadá. Diante da concessão de exploração nas terras de sua ocupação, sem a sua consulta prévia, livre e informada, a polícia e exército militar guatemalteco procedeu à expulsão da comunidade de suas terras, por meio de atos de violências, com, inclusive, o assassinato de membro da comunidade (Peña, 2014).

A decisão da Corte Superior de Justiça de Ontário (*Choc vs Hudbay Minerals Inc*, 2013; Peña, 2014) rejeitou as alegações da empresa multinacional sobre falta de jurisdição sobre a subsidiária guatemalteca. Para isso, mostrou-se plausível levantar o véu corporativo, ou seja, não tratou a empresa-mãe e a subsidiária como pessoas jurídicas distintas. Assim, permitiu-se a continuidade do julgamento para analisar os méritos da alegação, sendo que, em outubro de 2024, a Hudbay Minerals fez acordos com as vítimas para encerrá-los (Hudbay Minerals Inc, 2024).

4. A RESPONSABILIDADE CANADENSE PELAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS EM PARACATU (MG)

4.1 A EMPRESA KINROSS E A EXPLORAÇÃO AMBIENTAL EM PARACATU (MG)

A Kinross Gold é uma das maiores companhias de mineração do mundo. De acordo com informações extraídas do próprio website da empresa, sua fundação ocorreu em 1993, em Ontário, no Canadá, e, desde então, tornou-se o quinto maior produtor mundial de ouro, com instalações no Brasil, Chile, Estados Unidos e Maurítânia. Suas atividades em Paracatu e no território brasileiro tiveram início por volta do ano de 2004, quando a empresa canadense assumiu cem por cento da exploração das minas de ouro da região (Justiça Global, 2017).

É importante ressaltar, contudo, que a história de Paracatu com a mineração é longa, antecedendo a chegada e atuação da empresa Kinross Gold. Localizado na região noroeste de Minas Gerais, o município teve sua formação social diretamente associada com a descoberta de ouro na região, que se deu, de acordo com registros históricos, por volta de 1744, no período de declínio da atividade aurífera no estado⁶. Atraídos pela oportunidade de explorar o minério e enriquecer, vários bandeirantes instalaram-se próximos às margens do Córrego Rico, no Morro do Ouro, a principal

⁶ Para maiores informações acerca da formação histórica-social de Paracatu (MG), consultar a base de dados do Instituto do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional (IPHAN): <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/374/>.

área garimpeira da região, e trouxeram junto de si milhares de negros como mão de obra escrava (Justiça Global, 2017).

Paracatu cresceu em um município tipicamente rural, de pequeno porte e com uma população majoritariamente pertencente a classes sociais médias e baixas, enquanto suas minas se converteram em objeto de garimpo de grandes empresas internacionais. Em 1981, o conglomerado transnacional anglo-australiana, a Rio Tinto Zinc (RTC), em associação com o grupo brasileiro TVX Gold, iniciou o projeto Morro de Ouro, estruturando a maior mina de ouro do Brasil e a maior mina a céu aberto do mundo (Instituto Observatório Social, 2004).

Conforme já mencionado, as atividades da mineradora Kinross Gold começaram na região em 2004, quando esta adquiriu o total controle acionário da subsidiária da empresa Rio Tinto Zinc (RTC), a Rio Paracatu Mineração S.A. (RPM), que passou a operar com o nome Kinross Brasil Mineração a partir de 2010 (Kinross Gold Corporation, 2014). Com proporções multinacionais, a Kinross Brasil Mineração afirma aderir a uma agenda internacional e nacional própria de comprometimento com a proteção dos direitos humanos, tendo, inclusive, recebido prêmios por suas práticas de responsabilidade social⁷ (Türke, 2018). Contudo, os diversos relatos de violações a direitos humanos de múltiplas naturezas na região mineradora de Paracatu exibem a realidade de descaso da referida empresa com a preservação da dignidade socioambiental dos moradores da área.

As formas de violação são várias. Cita-se, por exemplo, “a usurpação – por meio de estratégias diversas - de áreas dentro dos territórios das comunidades quilombolas de Machadinho, Amaros e São Domingos, localizadas no entorno do Morro do Ouro” (Justiça Global, 2017, p. 38) no processo de expansão das estruturas de garimpo da Kinross Brasil Mineração⁸. Aquelas possuem o reconhecimento oficial do Estado brasileiro enquanto comunidades remanescentes de quilombo desde 2004, por meio da Portaria n. 35/2004, editada pela Fundação Cultural Palmares (Justiça Global, 2017).

De acordo com um estudo realizado pela Justiça Global, em 2017, em que foram recolhidos depoimentos dos moradores das três regiões quilombolas, ao longo dos anos, os territórios foram tomados e expropriados através de processos complexos e discretos de expulsão e desestruturação cultural, incluindo ações como:

- (a) abertura de estradas próximas às propriedades dos quilombolas
- (b) aviso de compra de posses e escrituras na região circunvizinha às propriedades quilombolas (terras de outros quilombolas já vendidas e compradas e inevitabilidade da alienação)
- (c) pressão sobre a comunidade quanto aos investimentos já realizados e
- (d) quanto aos empregos que supostamente deixariam de ser gerados em Paracatu;” e
- (e) tentativa de cooptação das

⁷ A subsidiária brasileira foi eleita “Empresa do Ano” na categoria Metais Preciosos e Minerais, pela revista Brasil Mineral, e em 2016 e 2018, respectivamente, recebeu o prêmio RobercoSam Bronze Class e o prêmio Industry Mover, que são baseados em avaliações de como as empresas incorporam estratégias econômicas, ambientais e sociais (Türke, 2018).

⁸ Tais comunidades quilombolas têm suas origens e formação também fortemente associadas à exploração aurífera na região, à medida que foram formadas pelos escravizados que chegaram à cidade por meio da mineração do ouro (Justiça Global, 2017).

associações dos Remanescentes por meio de “doações” de infra-estrutura para a associação (Justiça Global, 2017, pp.39-40)⁹.

Além disso, os moradores da região reclamaram continuamente da contaminação da água, do solo e do ar por rejeitos poluentes, frutos das atividades de mineração da Kinross Brasil, do desaparecimento de corpos d’água¹⁰ e das demolições empreendidas diariamente pela mineradora. Para vias de maiores explicações, salienta-se que a referida empresa utiliza um método especial de extração de ouro que ocasiona explosões diárias e exige trabalho de maquinário durante vinte e quatro horas, mas permite retirar 180 toneladas do solo por dia (Schprejer & Araújo, 2014). As comunidades locais afirmam que as explosões geram tremores de terra, que causam danos estruturais a suas habitações, além de poluição sonora, e que a poeira proveniente das explosões lança substâncias tóxicas na atmosfera (Türke, 2018).

Dentre estas substâncias, estaria o arsênio, que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (2001), o que é um elemento pouco usual e amplamente conhecido como prejudicial à saúde humana, com nexos causais de aumento de risco de desenvolvimento de neoplasias.

Neste sentido, um estudo desenvolvido em 2018, em Paracatu, infere a possibilidade de um relacionamento entre diversas doenças, como do sistema respiratório, circulatório, neoplasias (tumores) com os riscos e problemas da mineração em Paracatu (Astolphi, Soriano & Silva, 2019), sendo que a população da região costumava denunciar a presença do arsênio no ar e na água, liberado pelas atividades da mineradora.

Relatos de moradores locais também evidenciam que a Kinross Brasil Mineração se aproveita da situação de desespero destes, diante dos impactos ambientais causado pela atividade mineradora, para comprar alguns imóveis mais próximos da lavra, estabelecendo ela mesmo o preço da compra, além de utilizar estratégias de aproximação para conquistar os moradores, oferecendo vantagens e atendendo a interesses específicos, com o objetivo de reduzir ou controlar os conflitos (Santos, 2012).

As situações descritas representam o constrangimento e o desrespeito, da parte da empresa canadense, de direitos humanos reconhecidos internacional e nacionalmente, pela Constituição Federal de 1988, como o direito à vida, à saúde, à segurança, à moradia, à cultura e ao meio ambiente saudável. Diante disso, é válido questionar as medidas adotadas pelo Estado brasileiro para vias de repressão e proteção de seus cidadãos.

A posição do Estado brasileiro quanto às violações de direitos praticadas pela Kinross Brasil Mineração tem sido, na maioria dos casos, insuficiente e, em uma frequência preocupante, omissa.

⁹ Referido estudo também apontou que a “empresa Kinross, em seus recursos administrativos perante o Incra”, costumava desqualificar as comunidades “como quilombolas, sustentando inverdades como o fato de serem comunidades que vivem em zonas urbanas, nunca terem exercido atividade rural e nem terem trabalhado no campo, revelando-se pouco afeitas à tradição e ao patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro”, além de questionar a constitucionalidade da política brasileira de reconhecimento desses territórios (Justiça Global, 2017, p.40).

¹⁰ O estudo da Justiça Global, de 2017 (p.61), apontou que “inúmeras nascentes e córregos” da região “simplesmente desapareceram em decorrência da mineração, como a nascente do Córrego Rico, no Morro do Ouro, que foi transformada numa imensa cratera ácida e morta”, ou “os córregos Bandeirinha, Assassino e Criminoso, que deram lugar ao tanque de contenção para o abastecimento do processo industrial”, causando sérios danos socioambientais à população local.

Grande parte das reclamações dos moradores locais converteram-se em denúncias e ações civis públicas promovidas em face da empresa. Durante a década de 2010, foi ajuizada Ação Civil Pública (0470.09.061812-0), que, a partir da produção de exame epidemiológico multidisciplinar constatou-se que, em algumas regiões, principalmente em áreas urbanas, o nível de contaminação por arsênio é o autorizado pela legislação ambiental nacional.

Destaca-se, no mesmo sentido, a instauração do inquérito civil 1.22.021.000030/2013-88, pelo Ministério Público Federal, na região, a fim de auferir as denúncias de poluição de vários tipos causadas pela mineração. Türke (2018) indica que, embora as investigações primárias não tenham evidenciado poluição sonora acima dos padrões legais, os moradores locais apontaram, nesse mesmo inquérito civil que, sempre que eram realizados testes, as máquinas eram desligadas e as explosões adiadas, para que não houvesse nenhuma poluição sonora acima dos padrões legais. E embora o relatório técnico sobre danos estruturais em habitações mostrara que a causa provável da deterioração era a sua própria infraestrutura precária, destacou-se que se tratava de um relatório encomendado de forma privada pela Kinross.

Outra omissão estatal foi constatada no licenciamento à operação de expansão das estruturas mineradoras da Kinross em 2007, que levaram à invasão das terras quilombolas e à pressão para que famílias locais se mudassem da região, exercida através de processos sutis de coação. Apesar de ter apresentado dados de monitoramento produzidos exclusivamente pela própria empresa, a Kinross obteve todas as licenças necessárias para a expansão, valendo-se das chamadas “condicionantes ambientais”:

Para poder avançar nessas etapas em situação de descumprimento de obrigações legais, a Kinross valeu-se do que tem sido o comportamento de praxe das instituições públicas no sentido de esvaziar a função do licenciamento: sob o manto das chamadas “condicionantes ambientais”, promove-se a concessão de uma nova licença sem que tenham sido cumpridas todas as obrigações da etapa anterior e flexibiliza-se a garantia de direitos que deveriam ser obrigatoriamente respeitados. Essas condicionantes, na prática, dificilmente serão cumpridas, principalmente quando o empreendimento já se encontra em operação, e acabam por configurar como postergações e “eternas pendências” (Justiça Global, 2017, pp. 80-81).

O licenciamento foi objeto de diversas ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a empresa e o próprio Estado brasileiro, com processos também ajuizados pela sociedade civil. Contudo, a posição do estado de Minas Gerais nas discussões judiciais foi a de defender a atuação da mineradora e o modo de realizar o licenciamento; sem reconhecer as comunidades de Amaros e São Domingos como afetadas (Justiça Global, 2017).

Ante as ausências do Estado brasileiro, é lógico questionar a atuação da parte do Estado canadense quanto às violações na região de Paracatu, assim como o papel que a devida diligência de direitos humanos pode desempenhar no estabelecimento de um equilíbrio entre os interesses econômicos da Kinross Gold e a proteção jurídica dos habitantes de Paracatu.

4.2 DEVIDA DILIGÊNCIA DE DIREITOS HUMANOS E A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM PARACATU

Conforme abordado na segunda seção deste artigo, a atual política de responsabilidade social corporativa canadense mostra-se inefetiva, sobretudo a partir da visão de responsabilidade coletiva e mundial pela proteção ambiental, reconhecida a partir da conceituação do direito ao meio ambiente saudável como um direito humano. O julgamento do caso Choc vs Hudbay apresentou uma nova perspectiva acerca da responsabilização do Canadá por violações de direitos humanos propagadas por empresas canadenses em outros territórios, mas a concretização de uma legal e real accountability ainda se mostra longe de se realizar.

Nesse cenário, a implementação da devida diligência em direitos humanos pelas empresas transnacionais canadenses mostra-se ainda mais importante. A devida diligência, conforme anteriormente explicado, é um conjunto de medidas a serem adotadas, voluntariamente, pelos Estados e pelas empresas a fim de garantir a proteção dos direitos humanos em suas áreas de atuação, disposto em instrumentos internacionais tais como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos.

O Princípio 17 do referido documento dispõe que a devida diligência em direitos humanos:

(a) Deve abranger os impactos adversos nos direitos humanos que a empresa pode causar ou para os quais possa contribuir, por meio de suas próprias atividades, ou que estejam diretamente relacionados às suas atividades e operações, produtos ou serviços por meio de suas relações comerciais; (b) Variará em complexidade de acordo com o tamanho da empresa, o risco de impactos severos nos direitos humanos e a natureza e o contexto de suas atividades e operações; (c) Deve ser contínua, reconhecendo que os riscos nos direitos humanos podem mudar com o passar do tempo, conforme evoluem suas atividades e operações e o contexto operacional da empresa (Organização das Nações Unidas, 2021).

O Princípio 18 do mesmo documento ainda estabelece que a “aferição dos riscos para os direitos humanos, demanda que as empresas identifiquem e avaliem quaisquer impactos adversos nos direitos humanos, reais ou potenciais, estejam envolvidas por meio suas próprias atividades ou como resultado de suas operações comerciais” (Organização das Nações Unidas, 2021).

De acordo com John Ruggie (2008), é possível identificar três tipos de fatores que servem de princípios gerais para a implementação da devida diligência pelas empresas: primeiramente, é essencial analisar o contexto nacional onde as atividades empresariais ocorrem, destacando os desafios específicos para os direitos humanos que esse ambiente regulatório, cultural, geográfico, entre outras características, pode trazer. Em seguida, deve-se avaliar como os direitos humanos podem influenciar as operações da própria empresa nesta conjuntura. Por último, examina-se se as empresas podem, direta ou indiretamente, contribuir para violações de direitos, seja através de suas próprias ações ou por meio de relações com parceiros de negócios, como terceiros da cadeia de produção e as próprias agências governamentais (Vasconcelos & Maciel, 2023; Ruggie, 2008).

A utilização desse mecanismo, como se pode perceber, ultrapassa a gestão tradicional dos riscos técnicos e financeiros, concentrando-se nas pessoas como sujeitos capazes de sofrer com a conduta empresarial (Vasconcelos & Maciel, 2023).

No caso da empresa Kinross Gold e sua atuação na região de Paracatu, em Minas Gerais, é facilmente notável a necessidade de implementação de processos de devida diligência de direitos humanos. A criação de um sistema de previsão e prevenção de riscos gerados pela atividade mineradora, associado a mecanismos de denúncia múltiplos e acessíveis e à fomentação do diálogo entre a empresa e as comunidades locais, a sociedade civil, corporações, organismos internacionais e o próprio Estado, iniciaria o processo de reparação e erradicação das diversas violações aos direitos humanos dos locais, previamente abordadas neste artigo.

Ainda que Kinross Gold promova-se, em seu endereço eletrônico e em outros meios, como detentora de uma política socioambiental e de proteção dos direitos humanos, é necessário que tal política seja, de fato, efetiva e considere os aspectos específicos e interseccionais da área de atuação da empresa. Como afirmam Vasconcelos & Maciel (2023, p.170), “sem a devida diligência, o marketing que tente ressaltar o respeito aos direitos humanos é apenas forma, despido de conteúdo e de reflexão, não podendo ser confrontado efetivamente e não estando alinhado aos Princípios Orientadores para empresas e direitos humanos”.

Da mesma forma, a devida diligência de direitos humanos também pede por iniciativas estatais. O Estado brasileiro deve buscar reforçar seus mecanismos de denúncia e de responsabilização de empresas transnacionais por violações de direitos humanos que atuem em seu território, enquanto o Estado canadense também deve rever a extensão de sua responsabilidade acerca das atividades de empresas canadenses com escopo internacional, observando as disposições e recomendações dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos humanos, em especial as obrigações estatais de proteger os direitos humanos, previstas no seu terceiro artigo.

Ressalta-se, por fim, que a utilização da devida diligência e a responsabilização das empresas e dos Estados por violações a direitos humanos causadas pela atividade empresarial coaduna com a busca pelo desenvolvimento sustentável, objetivo principal da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas¹¹.

O conceito de desenvolvimento sustentável, conforme disposto em documentos internacionais, comporta cinco dimensões: a social, a ética, a jurídico-política, a econômica e a ambiental (Freitas, 2011). A responsabilidade empresarial pela preservação socioambiental e a responsabilização dos Estados sede de empresas transnacionais, como o Estado canadense, dialoga com todas as dimensões e, especialmente, com a jurídico-política, à medida que esta compreende a busca pela sustentabilidade como um direito e “um dever constitucional inalienável e intangível de reconhecimento da liberdade de cada cidadão” (Freitas, 2011, p.63).

¹¹ Em setembro de 2015, a comunidade internacional adotou uma agenda global de desenvolvimento sustentável, a chamada Agenda 2030 pelo Desenvolvimento Sustentável, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). Contendo 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 detalhadas submetas, a Agenda 2030 visa alcançar o desenvolvimento sustentável de forma equilibrada e integrada até o ano de 2030 (Weiland et al, 2021).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo buscou enriquecer os estudos sobre empresas e direitos humanos a partir de três particularidades. Em primeiro, o enfoque nas responsabilidades extraterritoriais do Estado canadense em relação à atuação de suas empresas em outras jurisdições, com a análise do estudo de caso em Paracatu, no estado de Minas Gerais, em solo brasileiro.

Ao revisitar a literatura sobre a extraterritorialidade da responsabilidade estatal sobre empresas e direitos humanos, delimitou a existência de uma obrigação jurídica estatal do Estado sede das empresas de regularem suas atividades. Entretanto, a regulação não pode ser uniforme, mas específica para setores sensíveis da atividade produtiva, os quais são responsáveis por um número elevado de violações a direitos socioambientais.

A partir dessa construção teórica, da análise da política social corporativa canadense em voga, pode-se concluir pela sua inefetividade na atual caracterização. A falta de poderes investigativos do CORE, além da ausência de diretriz específica sobre a implementação do processo de devida diligência, mostra um descompasso com o sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Portanto, de um ponto de vista normativo, o Canadá não cumpre com suas obrigações internacionais em relação à atuação de suas empresas multinacionais.

A comprovação do não cumprimento canadense verificou-se no estudo de caso de Paracatu, de característica descritiva, o qual é paradigmático sobre as violações de empresas multinacionais, cuja geografia mostra a ocorrência de desastres em locais afastados do escrutínio da sociedade civil, como em Mariana e em diversos Estados africanos.

A falta de implementação de medidas de reparação aos danos causados e de processos de devida diligência demonstram a sistemática violação a direitos humanos, especialmente de populações vulneráveis. De um ponto de vista do Direito Internacional, reflete a sua tradição histórica de desequilíbrio de poderes entre países industrializados e países em desenvolvimento, razão pela qual necessita-se uma alteração substancial de seus fundamentos de responsabilização de atores privados não-estatais, especialmente as empresas multinacionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | REFERENCES | REFERENCIAS

ASTOLPHI, J. D. V. C., SORIANO, E. & SILVA, V. D. P. D. (2019) Os impactos da mineração na saúde e no bem-estar da população de Paracatu (MG) – Brasil. In: LIMA, H. R. et al (orgs.). Anais III Simpósio Ibero-Afro-Americano de Riscos: riscos e sociedade: da apropriação do espaço à criação de territórios em riscos. Uberlândia: UFU/IG.

BAARS, G. (2016) "It's not me, it's the corporation": the value of corporate accountability in the global political economy. *London Review of International Law*, v. 4, n. 1, p. 127–163.

BERNAZ, N. (2013). Enhancing Corporate Accountability for Human Rights Violations: Is Extraterritoriality the Magic Potion? *Journal of Business Ethics*, v. 117, n. 3, p. 493–511.

BONNITCHA, J. & MCCORQUODALE, R. (2017). The Concept of 'Due Diligence' in the UN Guiding Principles on Business and Human Rights. *European Journal of International Law*, vol. 28, issue 3.

- CNCA. (2016) The Global Leadership in Business and Human Rights Act: An Act to Create an Independent Human Rights Ombudsperson for the International Extractive Sector. Canada. Disponível em: <https://cnca-rcrce.ca/2016/11/02/global-leadership-business-human-rights-act-full-text-model-legislation/>. Acesso em: 22 out. 2024.
- CHOC V. HUDBAY MINERALS INC. (2013) ONSC 1414. Ontario Superior Court of Justice, Canada.
- COHEN, M. (2020) Doing business abroad: a review of selected recent Canadian case-studies on corporate accountability for foreign human rights violations. *The International Journal of Human Rights*, v. 24, n. 10, p. 1499–1514.
- CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. (1972). Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo: ONU.
- DEHBI, F. & MARTIN-ORTEGA, O. (2023). An integrated approach to corporate due diligence from a human rights, environmental, and TWAIL perspective. *Regulation & Governance*, v. 17, n. 4, p. 927–943.
- DEVA, S. (2021). Business and Human Rights: Alternative Approaches to Transnational Regulation. *Annual Review of Law and Social Science*, v. 17, n. 1, p. 139–158.
- FREITAS, J. (2011). *Sustentabilidade: Direito ao futuro*. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum.
- HUDBay Minerals Inc (2024). Hudbay reaches a mutually agreed settlement in longstanding civil lawsuits related to former Guatemala operations. Disponível em: <https://hudsonminerals.com/investors/press-releases/press-release-details/2024/Hudbay-Reaches-a-Mutually-Agreed-Settlement-in-Longstanding-Civil-Lawsuits-Related-to-Former-Guatemala-Operations/default.aspx>. Acesso em: 22 out. 2024.
- INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL. (2004) Relatório Rio Tinto. Disponível em: http://www.observatoriosocial.org.br/var/www/html/observatoriosocial.org.br/web/sites/default/files/03-01-2004_04-rio_tinto.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.
- JUSTIÇA GLOBAL (2017). *Mineração e Violações de Direitos: o caso da empresa Kinross em Paracatu*. Belo Horizonte. Disponível em: https://www.global.org.br/wp/wp-content/uploads/2023/11/Mineracao_e_Violacao_de_Direitos_Paracatu-1.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.
- KEENAN, K. (2020). Canada’s New Corporate Responsibility Ombudsperson Falls Far Short of its Promise. *Business and Human Rights Journal*, v. 5, n. 1, p. 137–142.
- KINROSS GOLD CORPORATION. (2014) Kinross in Brazil. Disponível em: http://www.kinross.com.br/eng/about_us.php?id_%20category=16. Acesso em: 30 set. 2024.
- KRAJEWSKI, M. (2018) The state duty to protect against human rights violations through transnational business activities. *Deakin Law Review*, v. 23, p. 13-38.
- MCCORQUODALE, R.; SIMONS, P. (2007). Responsibility Beyond Borders: State Responsibility for Extraterritorial Violations by Corporations of International Human Rights Law. *The Modern Law Review*, v. 70, n. 4, p. 598–625.
- MCCORQUODALE, R. (2024). *Business and Human Rights*. 1. ed. United Kingdom: Oxford University Press.
- OECD – ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. (2023). *Guidelines for Multinational Enterprises on Responsible Business Conduct*. Paris: OECD.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (2021). *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. (2001) United Nations Synthesis Report on Arsenic in Drinking-Water. Disponível em: https://www.who.int/water_sanitation_health/dwq/arsenic3/en/. Acesso em: 30 set. 2024
- PALOMBO, D. (2024). Business, Human Rights and Climate Change: The Gradual Expansion of the Duty of Care. *Oxford Journal of Legal Studies*, p. 1–31.
- PEÑA, S. C. M. (2014). Human Rights Violations by Canadian Companies Abroad: Choc v Hudbay Minerals Inc. *Western Journal of Legal Studies*, v. 5, n. 1,
- PIOVESAN, F. C. & GONZAGA, V. (2019) Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, DF*, v. 31, n. 1. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/9>. Acesso em: 30 set. 2024.
- RAMOS, A. D. C. (2017). *Curso de Direitos Humanos*. 4 ed. São Paulo: Saraiva.
- READ, J. E. (1963). The Trail Smelter Dispute. *Canadian Yearbook of international Law/Annuaire canadien de droit international*, v. 1, p. 213–229.
- ROBINSON, D. (2022). Ecocide — Puzzles and Possibilities. *Journal of International Criminal Justice*, v. 20, n. 2, p. 313–347.
- RUGGIE, J. (2008) Protect, respect and remedy: a framework for business and human rights: report of the Special Representative of the Secretary-General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises. A/HRC/8/5. Geneva (UN). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/625292?v=pdf#files>. Acesso em: 30 set. 2024.
- SANTOS, M. J. D. (2012). O Ouro e a dialética territorial em Paracatu - MG: opulência e resistência. 2012. 197 f. Dissertação (Mestrado em Gestão Ambiental) - Universidade Católica de Brasília, Brasília.
- SCHPREJER, P. & ARAÚJO, E. (2014) Mina de ouro em Paracatu (MG) afeta comunidades tradicionais. In: FERNANDES, F. R. C.; ALAMINO, R. C. J.; ARAUJO, E. R. (Ed.). *Recursos Minerais e Comunidade: impactos humanos, socioambientais, econômicos*. Rio de Janeiro: Centro de Tecnologia Mineral (CETEM).
- SKINNER, G. (2014) Beyond Kiobel: Providing Access to Judicial Remedies for Violations of International Human Rights Norms by Transnational Business in a New (Post-Kiobel) World. *46 Colum. Hum. Rts. L. Rev.* 158.
- SILVEIRA, V. O. D. & SANCHES, S. H. D. F. (2015). Direitos humanos, empresa e desenvolvimento sustentável. *Revista Jurídica Unicuritiba*, e-ISSN: 2316-753X, Curitiba, v.1. n.38. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1422>. Acesso em: 30 set. 2024.
- SILVEIRA, V. O. D. & ROCASOLANO, M. M. (2010). *Direitos Humanos - conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva.
- SIMONS, P. (2012). International law's invisible hand and the future accountability for violations of human rights. *Journal of Human Rights and the Environment*, vol.3, n.1, pp. 5-43.
- SIMONS, P. (2023). Developments in Canada on business and human rights: One step forward two steps back. *Leiden Journal of International Law*, [s. l.], v. 36, n. 2, p. 363–388.
- STEPHENS, B. (2014) The Curious History of the Alien Tort Statute. *Notre Dame Law Review*, v. 89, n. 4, p. 1467–1544.

- TÜRKE, M. A. V. (2018) Business and human rights in Brazil: exploring human rights due diligence and operational-level grievance mechanisms in the case of Kinross Paracatu gold mine. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, p. 221-241.
- UN INTERNATIONAL LAW COMMISSION. (2006) Report of the International Law Commission, Annex E. U.N. Doc. A/61/10. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/reports/a_61_10.pdf. Acesso em: 22 out. 2024.
- UN GUIDING PRINCIPLES ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS. (2011). Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework. Doc A/HRC/17/31. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 22 out. 2024.
- WORKING GROUP ON MINING AND HUMAN RIGHTS IN LATIN AMERICA. (2014) The impact of Canadian Mining in Latin America and Canada's Responsibility: Executive Summary. Disponível em: https://www.dplf.org/sites/default/files/report_canadian_mining_executive_summary.pdf. Acesso em: 22 out. 2024.
- WEILAND, S., HICKMANN, T., LEDERER, M., MARQUARDT, J. & SCHWINDENHAMMER, S. (2021). The 2030 Agenda foi Sustainable Development: Transformative Change through the Sustainable Development Goals? *Politics and Governance*, Lisboa, v.9, Issue 1, p. 90-95.

Leonardo Bortolozzo Rossi

Doutorando e Mestre em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP) – câmpus de Franca

<http://lattes.cnpq.br/8698145994146015>

E-mail : lb.rossi@unesp.br;

Isabela Maria Valente Capato

Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP) – câmpus de Franca

<http://lattes.cnpq.br/0859598946548505>

E-mail j.capato@unesp.br

Instagram & Twitter | @HomaPublicaDHE
periodicos.ufjf.br/index.php/homa/